Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no incluso inquérito policial em desfavor de JOSÉ WELLINGTON PAES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do [PARTE], porque em tese, em 14 de junho de 2024, por volta das 11h15min, na Rua [ENDEREÇO], Centro, na cidade de Platina, nesta comarca de Palmital, supostamente com intenção homicida, teria tentado matar [PARTE] utilizando um facão, produzindo na vítima os ferimentos descritos na ficha de atendimento médico a fls. 76/83 e no laudo de exame de corpo de delito a fls. 102/103, somente não teria se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta na denúncia que o réu e a vítima seriam vizinhos e havia algum tempo que JOSÉ estaria importunando Alexandre com xingamentos e ameaça, que na data dos fatos, o denunciado teria gritado de sua casa que iria matar o ofendido e, em seguida, teria passado a desferir golpes de facão no muro da residência de Alexandre que acionou a [PARTE]. Em prosseguimento os Policiais teriam ido ao local e, enquanto conversavam com o ofendido em frente à casa dele, JOSÉ, munido com o facão, foi até o local e teria renovado as ameaças de morte contra Alexandre, mesmo na presença dos agentes públicos. Segundo a acusação, os policiais teriam pedido várias vezes para que o denunciado soltasse o facão, mas JOSÉ teria continuado ameaçando a vítima de morte, dizendo-lhe que a mataria na frente dos policiais. Ato contínuo, o imputado teria feito menção de arremessar o facão contra o ofendido, momento em que um dos militares teria realizado um disparo de arma de fogo para contê-lo, e teria atingindo JOSÉ na perna esquerda. Narra a denúncia, não obstante o disparo, que o denunciado teria conseguido arremessar o facão e teria acertado a vítima, e teria ficado lesionada, conforme fls. 23 e no laudo pericial a fls. 102/103. Após, JOSÉ teria sido rendido pelos policiais e preso em flagrante, e, mesmo assim, teria continuado ameaçando a vítima, dizendo-lhe que sairia da prisão e a mataria. A ação criminosa teria sido capturada por câmera de segurança da vizinhança (fls. 23), e segundo a denúncia, o crime de homicídio não teria se consumado em razão da presença dos policiais no local, que agiram em defesa da vítima e prenderam o denunciado em flagrante.

A denúncia foi oferecida em 05/07/2024 (fls.113/117) tendo sido recebida em 11/07/2024 (fls. 118/120), citado em 31/07/2024 (fls. 154/157) e apresentando resposta à acusação em 19/07/2024 (fls. 127/132) por meio de defensor constituído. Diante da ausência de motivos legais capazes de autorizar a absolvição sumária do réu, a denúncia foi mantida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 01/10/2024, conforme fls. 247/248, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.

Declarada encerrada a fase de instrução, o Ministério Público se manifestou postulando a pronúncia do acusado, nos exatos termos em que pleiteado na inicial, ao passo em que a defesa se manifestou postulando a desclassificação para o delito de lesão corporal leve e pela liberdade provisória do réu.

O réu foi pronunciado em 31/10/2024 às fls. 257/265 como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do [PARTE], para que seja submetido a julgamento pelo [PARTE] do Júri, não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

O presente feito saneado em 18/02/2025 conforme fls. 311/312 e designado julgamento perante o [PARTE] do Júri para o dia 30 de abril de 2025 às 9h30. O sorteio dos jurados foi realizado no dia 13 de fevereiro de 2025 no processo nº [PROCESSO], nos termos do artigo 432 e seguintes do [PARTE].

Nesta sessão do [PARTE] (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a Sessão de Julgamento, no Conselho de Sentença, os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

O Ministério Público sustentou em alegações orais a existência de provas cabais quanto aos delitos imputados ao réu na exordial acusatória, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

A [PARTE], por sua vez, sustentou pedido de absolvição do acusado e, sucessivamente, de desclassificação da conduta do réu para lesão corporal, aduzindo a ausência de animus necandi.

Encerrados os debates orais, aos jurados foram explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas. [PARTE] e Ministério Público não houve impugnação aos quesitos. Os quesitos foram votados, na sequência, obtendo-se os resultados que se seguem:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- NÃO ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

Prejudicados os demais quesitos.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Realizado o julgamento pelo E. Conselho de Sentença, nesta data, os jurados decidiram o seguinte: reconheceram a materialidade e a autoria, mas negaram o dolo de matar, respondendo negativamente ao terceiro quesito, assim delineado:

“3) O Réu, ao arremessar o facão contra a vítima [PARTE], tinha a intenção de matá-lo, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu – consistente na intervenção dos terceiros – policiais militares que atendiam a ocorrência?”

Trata-se, portanto, de decisão desclassificatória, em que os [PARTE] confirmaram a materialidade e autoria do delito, mas afastaram a tese de tentativa de homicídio envolvendo a vítima, pois negado o animus necandi.

Passo, assim, à análise do caso e aplicação da pertinente legislação penal, na medida em que a desclassificação desloca a competência para o juízo ordinário, nos termos do artigo 492, §1º do Código de [PARTE].

Analisando a prova produzida, de rigor o reconhecimento da prática de delito de lesão corporal de natureza leve, perigo para a vida ou saúde de outrem e ameaça.

Quanto ao crime de lesão corporal leve, a materialidade delitiva encontra-se determinada pelos laudos de fls. 100/103, concretizando a conclusão de que as lesões causadas foram leves, amoldando-se à figura típica da infração prevista no art. 129, caput do [PARTE] (lesão corporal de natureza leve). A autoria também é indene de dúvidas, sendo extraída do boletim de ocorrências (fls. 3/6) e interrogatório do réu, assim como pelas testemunhas ouvidas nesta ocasião.

Além do crime de lesões corporais de natureza leve, é o caso também de aplicação do artigo 383 do Código de [PARTE], na medida em que o réu se defende dos fatos e não da tipificação trazida pelo Ministério Público. Ademais, por intermédio das alegações orais nesta oportunidade, verifica-se as teses subsidiárias do Ministério Público quanto aos crimes de “Perigo para a vida ou saúde de outrem” (artigo 132 do [PARTE]) e “Ameaça” (artigo 147 do [PARTE]). No mesmo sentido, a inteligência do artigo 492, §1º do Código de [PARTE].

Assim sendo, a materialidade delitiva do crime de “Perigo para a vida de outrem”, assim como a autoria se encontram delineadas pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e testemunharam neste ato, assim como do depoimento do próprio autor. Saliento que referido crime tutela bem jurídico diverso daquele visado pelo autor dos fatos quanto à vítima Alexandre – já que colocou em risco a vida ou saúde de Wellington, policial que atendia a ocorrência. Ademais, o dolo é extraído das imagens constantes dos autos e também dos depoimentos dos policiais, que demonstram que o réu assumiu o risco ao arremessar o facão e colocar a vida do policial em risco (dolo indireto).

Quanto ao crime de “Ameaça”, a autoria e materialidade também são indenes de dúvidas. O réu ameaçou na oportunidade dos fatos a vítima, aduzindo que lhe causaria mal injusto e grave, causando temor, conforme ressaltado por ela nesta oportunidade.

As provas de tais delitos são cabais, afastando-se quaisquer duvidas razoáveis a seu respeito, senão, vejamos.

O RÉU, em seu interrogatório em juízo, após ser advertido quanto ao direito ao silêncio (Avisos de Miranda), disse que pretendia dar sua versão sobre os fatos e defender-se. Declarou que não aceitava que ofendessem sua mãe e que o desentendimento ocorreu porque a vítima a havia insultado. Afirmou que era constantemente provocado pela vítima. Na data dos fatos, estava roçando a calçada com um facão, pois, em razão de sua deficiência, não conseguia utilizar uma enxada. Enquanto realizava o serviço, a vítima apareceu, aparentemente ingerindo cerveja, e disse que queria conversar. O réu aproximou-se, colocou o facão debaixo do braço e, então, iniciaram uma discussão. Segundo o réu, a vítima passou a apontar-lhe o dedo no rosto e a chamá-lo de "folgado". Ele tentou evitar maiores desentendimentos, mas a vítima continuou com as agressões verbais, o que teria sido presenciado por vizinhos. Nesse momento, a vítima chamou sua mãe de "biscate" e prosseguiu com as ofensas e provocações, chegando a ameaçá-lo de morte. Negou ter ameaçado alguém e afirmou que jamais aceitaria ser chamado de "vagabundo" ou "bandido". Declarou que não tinha condições físicas de fazer mal a ninguém. Sobre o depoimento dos policiais que relataram ameaças, alegou que apenas jogou o facão por ter surtado quando a vítima avançou contra ele. Disse que lançou o facão, mas que em momento algum afirmou que mataria a vítima. Afirmou fazer uso de medicação controlada e que, em razão de um acidente, não possuía condições de correr ou gritar. Não recordava exatamente a dinâmica dos fatos, mas confirmou ter arremessado o facão e, em seguida, ter sido alvejado por disparo. Relatou que já havia conversado com o policial Wellington sobre os problemas com o vizinho. Afirmou não ter qualquer desavença com os policiais Wellington e Natalia, não sabendo por que o acusavam.

A VÍTIMA declarou que, por volta das 7 horas da manhã do dia dos fatos, o réu chegou alterado, gritando seu nome e dizendo que o mataria naquele dia. Disse que o réu permaneceu agressivo durante toda a manhã, proferindo xingamentos, palavras ofensivas e quebrando garrafas dentro da própria casa e na rua. Relatou que se dirigiu à Delegacia de [PARTE], onde conversou com o escrivão, que lhe orientou a retornar à tarde. Ao voltar para casa, o réu retomou as ofensas e gritaria. Por volta das 10h50, passou a golpear com um facão o muro lateral de sua casa, próximo à garagem, enquanto gritava que o mataria. A vítima conseguiu visualizar a lâmina e, temendo pela gravidade da situação, acionou o 190. Informou que a viatura chegou rapidamente e que os policiais constataram o estado de descontrole do réu. O policial Wellington orientou o registro da ocorrência e iniciou o relatório. Enquanto os agentes preenchiam o boletim, o réu saiu de casa com o facão em mãos e aproximou-se de sua residência. O policial Wellington posicionou-se entre os dois, verbalizando ordens para que o réu soltasse a arma, sem êxito. Segundo a vítima, o réu percorreu cerca de 20 metros gritando que o mataria, até lançar o facão contra ele e o policial. A lâmina atingiu seu braço, causando corte profundo. O policial efetuou um disparo contra o réu, que ainda resistiu à abordagem, sendo necessário imobilizá-lo e algemá-lo. Mesmo contido, o réu teria ameaçado verbalmente, dizendo que, ao sair da prisão, invadiria sua casa e mataria toda sua família. Acrescentou que o réu já apresentava comportamentos agressivos anteriormente, com ofensas verbais em encontros na rua. Relatou um episódio ocorrido em 16 de março, quando sua esposa, recém-operada, repousava em casa e, ao sair para trancar o portão, foi insultado pelo réu, que empunhava um facão. Um vizinho interveio. Afirmou que nunca provocou o réu, mantendo sempre postura pacífica.

A testemunha WELLINGTON PRADO DE ANANIAS, [PARTE] declarou que atendeu a uma ocorrência envolvendo desentendimento entre vizinhos. Ao chegar ao local, ouviu a vítima relatar ameaças feitas pelo réu. Enquanto lavrava o boletim de ocorrência no local, o réu surgiu empunhando um facão, afirmando que mataria a vítima. Relatou que passou a verbalizar ordens para que o réu largasse a arma, o que não foi obedecido. O réu continuou a se aproximar com agressividade, reiterando que mataria o vizinho. O policial posicionou-se entre ambos para evitar o ataque. Após sucessivas ordens desobedecidas e diante do iminente ataque, efetuou disparo não letal nas pernas do réu para cessar a agressão. O facão lançado pelo réu passou próximo ao rosto do policial e atingiu o braço da vítima, causando-lhe lesão. Em seguida, o réu foi imobilizado e algemado. O policial solicitou atendimento médico para ambos. Afirmou que, mesmo após contido, o réu reiterou que mataria a vítima. Salientou que nunca havia atendido ocorrência anterior envolvendo o réu ou a vítima, mas percebeu que, caso não estivesse no local, o homicídio se consumaria, pois o réu assumira o risco de também matá-lo. Informou que tinha conhecimento de que o réu já apresentava problemas de mobilidade na perna antes do disparo ocorrido na data dos fatos.

A testemunha NATALIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA, POLICIAL MILITAR, informou que foi acionada via Copom para atender ocorrência de briga entre vizinhos. Ao chegarem, souberam das ameaças do réu contra a vítima. Durante a permanência no local, o réu apareceu com um facão em mãos. Relatou que os policiais ordenaram que o réu largasse a arma, o que não foi obedecido. O réu avançou contra os policiais e a vítima. Em determinado momento, lançou o facão na direção deles, o que levou seu parceiro a efetuar disparo para cessar a agressão. Mesmo após ser imobilizado, o réu continuou a tentar atacar a vítima e afirmou por diversas vezes que a mataria posteriormente. O facão chegou a passar próximo à cabeça do policial. Disse que sentiu medo diante das ameaças. Declarou que não conhecia as partes envolvidas antes do ocorrido, que a base da [PARTE] ficava em frente à casa do réu, e que nunca presenciou conduta desabonadora do réu antes dos fatos. Confirmou que via o réu mancando, mas não tinha conhecimento sobre sua mobilidade no braço.

A testemunha JOACIR BENEDITO CARRO, disse ser vereador em Platina e afirmou conhecer o réu há mais de 30 anos. Disse que o réu apresentava problemas de saúde decorrentes de um acidente, do qual se recuperou, mas sem voltar ao estado normal de saúde. Mencionou que o réu tinha falhas na perna e no braço. Relatou que nunca soube de problemas do réu com outros vizinhos. Comentou que o réu dizia que a vítima jogava lixo em sua porta e o provocava, embora nunca tenha presenciado tais episódios. Afirmou que o vizinho usava termos como "vagabundo" contra o réu, mas também não presenciou essas ofensas. Declarou que a vítima era uma boa pessoa e reiterou que nunca testemunhou qualquer provocação direta entre as partes.

Ademais, é o caso de se reconhecer as agravantes genéricas do “motivo fútil” (artigo 61, II, alínea ‘a’ do [PARTE]), na medida em que disse que agiu, pois a vítima teria xingado sua mãe; bem como a agravante genérica do cometimento dos crimes quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” (Artigo 61, inciso II, alínea “i” do [PARTE]), já que a vítima se encontrava sob imediata proteção dos policiais Wellington e Renata, que atendiam a ocorrência.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Isto posto, passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judiciais da culpabilidade do Réu deve ser majorada, na medida em que a vítima era sua vizinha, sendo certo que restou comprovado que em diversas outras oportunidades o réu praticou atos ilícitos em desfavor da vítima.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. Cabe ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, é neutra.

Os motivos do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do crime são normais ordinárias.

Negativo a circunstância consequências do crime na medida em que o réu demonstrou hoje sua cicatriz (crime de lesão corporal); o perigo a vida se deu em desfavor de [PARTE] no exercício de sua função e o crime de ameaça se deu por diversas vezes, causando medo tanto na vítima quanto nos seus familiares.

O comportamento da vítima é neutro.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do [PARTE], majoro a pena em 1/3 e fixo as penas base da seguinte forma:

Crime de lesão corporal leve - 04 (quatro) meses de detenção;

Crime de Perigo de vida – 04 (quatro) meses de detenção;

Crime de ameaça – 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

[PARTE]:

Reconheço as agravantes do “motivo fútil” (artigo 61, II, alínea ‘a’ do [PARTE]), e pelo fato de os crimes terem sido perpetrados quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” (Artigo 61, inciso II, alínea “i” do [PARTE]). Não reconheço a atenuante da confissão, pois o réu negou os fatos. Majoro a pena em 1/3 a pena nesta fase, estabelecendo-as da seguinte forma:

Crime de lesão corporal leve – 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção;

Crime de Perigo de vida – 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção;

Crime de ameaça – 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção.

[PARTE]:

Não há causas de aumento ou redução, motivo pelo qual torno definitiva as penas intermediárias.

Penas somadas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE], estabeleço para o início do cumprimento da pena o REGIME ABERTO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que os crimes foram cometidos mediante violência (Artigo 44 [PARTE]). Incabível a suspensão da pena (artigo 77 do [PARTE]), já que as circunstâncias são negativas.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, e CONDENO o Réu JOSÉ WELLINGTON PAES, devidamente qualificado na denúncia, pela prática dos crimes do artigo 129, caput, artigo 132 e artigo 147 – todos do [PARTE], à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção em regime inicial aberto.

Considerando a pena imposta e a ausência de necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado, ausente, ainda, pedido do Ministério Público para a manutenção da prisão processual, poderá, o réu, recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não se encontrar preso.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, inciso IV do Código de [PARTE]).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.